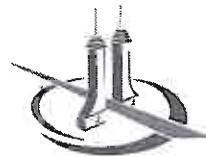




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Documento: Projeto de Lei nº 020/2017 - protocolado sob o nº 000117/2017/LEG

Procedência: Vereador Eric Lins

Relator: Vereador José Clemente da Silva Corrêa

Assunto: “Ingresso no sistema de ensino municipal, no tempo certo, segundo a capacidade de cada um”

VOTO EM SEPARADO

Contraponto o Parecer emitido pela excelentíssimo relator sobre a matéria aposta na Comissão de Finanças e Orçamento em razão de que o presente Projeto de lei é legal, constitucional, sua não existência , por outro lado, é inconstitucional, e não impacta os cofres públicos, conforme se explicitará.

O parecer contraposto aduz que:

1. O projeto de lei estaria em desacordo com os dispostos nas Resoluções 01 e 06/2010 do CNE.
2. Que cabe ao CNE deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC.
3. O Resp 1.417.704 indicou que “ Não é dado ao Judiciário [...] substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprimir requisitos para o ingresso de crianças no ensino fundamental”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: ericlins@camara.uruguaiana.rs.gov.br

4. Que a maior quantidade de matrículas na 1^a série exigirá do Poder Público investimentos para garantir a estrutura mínima, revelando impacto financeiro.

5. Que o Poder Público Municipal terá de disponibilizar profissionais para o atendimento educacional especializado e compor a “equipe multidisciplinar”, revelando impacto financeiro.

Data vênia, discordamos.

Sobre a Lei Orgânica

1. O funcionamento da Administração Pública diz respeito às questões funcionais e organizacionais dos serviços públicos prestados pelo Município, sendo assim, ao tratar sobre a idade de ingresso, o projeto de lei não determina a forma como a estrutura irá ser modelada, tampouco cria regras quanto a horários de funcionamento, disposição de funcionários ou forma de recepção, resguardando a competência para a tomada de tais decisões ao Poder Executivo. Resta assim respeitado o inciso VI da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana.

2. O planejamento e a promoção da execução do serviço municipal de educação (serviços uti universi) mantém-se à cargo do Poder executivo, eis que a normatização da idade de ingresso é de âmbito individual, não coletivo, obedecendo assim à regra do inciso X do art 96 da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 -- Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br

3. A tomada de providências é matérias estritamente executiva, e diz respeito à aplicação da lei, não sua feitura, sua iniciativa, não restando afrontado o inciso XXII do art 96 da Lei Orgânica do Município.

Sobre a Constituição Federal

1. A competência do Município para suplementar normas gerais, natureza da Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/1996, está consagrado no art. 30, II da CF/88. A previsão do art 4º da LDB é do tipo aberto, dependendo de regulamentação. Não é por outro motivo que foram editadas as Resoluções 01 e 06 do CNE que fixaram no dia 31 de março a data de corte.

2. As Resoluções do CNE são objeto da ADPF 292 no STF por afrontarem o artigo 208, V da Constituição Federal. Diversas outras leis no país foram objeto de ações de constitucionalidade pelo mesmo motivo.

3. Segue a decisão do sobre a constitucionalidade da competência municipal para falar **especificamente sobre o tema:**

ADI 682 PR – 08/03/2007

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO PARANÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br

9.346/1990. MATRÍCULA ESCOLAR ANTECIPADA. ART.

24, IX E PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA

CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO. A lei paranaense 9.346/1990, que facilita a matrícula escolar antecipada de crianças que venham a completar seis anos de idade até o final do ano letivo de matrícula, desde que preenchidos determinados requisitos, cuida de situação excepcional em relação ao que era estabelecido na lei federal sobre o tema à época de sua edição (lei 5.692/1971 revogada pela lei 9.394/1996, esta alterada pela lei 11.274/2006). Atuação do Estado do Paraná no exercício da competência concorrente para legislar sobre educação. Ação direta julgada improcedente.

Ponto a Ponto

1. O projeto não está em desacordo com as normas da CNE. A competência legislativa da Câmara de Vereadores de Uruguaiana se funda no art 30, II da CF (para suplementar a norma geral nacional) e se sobrepõe as normas do CNE (que possui competência infralegal meramente regulamentar da lei).

2. Quem é inconstitucional são as resoluções 01 e 06 do CNE, tanto que contra elas corre a ADPF 292 por afronta ao art. 208, V da CF.

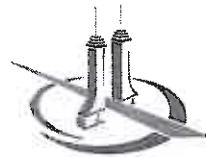
3. O REsp foi claro quando diz que o Judiciário não se imiscuirá nos assuntos do Executivo. Aqui temos uma iniciativa legislativa, que é, aliás, embasada em preceitos constitucionais de competência. Caso absolutamente diferente.

4. Impacto Financeiro não é presumido, o direito não exige prova negativa, a questão da alocação de crianças passa apenas por redistribuição e regulamentação no âmbito do Poder Executivo, coisa que não cabe a este Poder Legislativo se imiscuir pois se tratam de opções administrativas.

5. O projeto de lei cita equipes inte disciplinas, entretanto não aduz que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

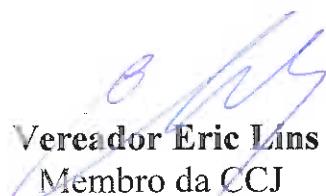
E-mail: ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br

deverá necessariamente ser constituída pelo Poder Público, podendo ser composta de profissionais liberais, servidores públicos ou ser comissão mista (tudo a ser regulado pelo Poder executivo posteriormente à lei). Ademais, o serviço de pareceres é pontual e não contínuo. Ademais, existem 6 psicopedagogos na Administração Pública Municipal, 35 psicólogos e uma infinidade de professores, que comporiam a equipe.

CONCLUSÃO

Sendo assim, resta que o Projeto de Lei 20/2017 talvez seja o primeiro projeto constitucional do Brasil acerca da matéria, exatamente porque prevê uma regra flexível que respeita a capacidade de cada criança, encarada como indivíduo com características próprias e desenvolvimento diferenciado, não tendo impacto financeiro direto nem obrigatório, ficando toda a discricionariedade sobre as mãos do administrador municipal.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2017.


Vereador Eric Lins
Membro da CCJ

VOTO:

De acordo:

Contrário: